



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 446, DE 2026 **(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Institui a Lei Nacional de Proteção Digital da Pessoa Idosa contra golpes e fraudes eletrônicas, cria o Sistema Nacional Integrado de Prevenção e Resposta a Fraudes contra a Pessoa Idosa, institui o “Alerta Prata Digital”, estabelece deveres de segurança, cooperação e resposta rápida para instituições financeiras, instituições de pagamento, operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, disciplina bloqueio preventivo de transações de alto risco, prevê restituição prioritária com crédito provisório em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a pessoa idosa vítima de fraude, cria cadastro nacional de tentativas de fraude e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Institui a Lei Nacional de Proteção Digital da Pessoa Idosa contra golpes e fraudes eletrônicas, cria o Sistema Nacional Integrado de Prevenção e Resposta a Fraudes contra a Pessoa Idosa, institui o “Alerta Prata Digital”, estabelece deveres de segurança, cooperação e resposta rápida para instituições financeiras, instituições de pagamento, operadoras de telecomunicações e plataformas digitais, disciplina bloqueio preventivo de transações de alto risco, prevê restituição prioritária com crédito provisório em prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a pessoa idosa vítima de fraude, cria cadastro nacional de tentativas de fraude e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de prevenção, detecção, bloqueio, resposta e reparação relacionados a golpes e fraudes eletrônicas que atinjam pessoas idosas, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), observadas as garantias do devido processo legal, a proteção de dados pessoais e as competências regulatórias das autoridades competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa idosa: a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

II – golpe ou fraude eletrônica contra pessoa idosa: qualquer conduta ilícita realizada por meios digitais, eletrônicos ou telemáticos, inclusive por ligação telefônica, mensagens, aplicativos, redes sociais, anúncios, páginas na internet ou dispositivos, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, acesso a contas, credenciais, dispositivos ou dados, ou induzir a vítima a realizar transação financeira, contratação, transferência, pagamento ou compartilhamento de informações;

III – transação de alto risco: operação que, segundo critérios técnicos e regulatórios, indique probabilidade elevada de fraude, inclusive por divergência relevante de perfil, contexto, dispositivo, geolocalização, volume, destinatário, canal, padrão de contato, autenticação ou histórico;

IV – participantes obrigados: instituições financeiras e instituições de pagamento, arranjos e iniciadores de transação de pagamento, operadoras de telecomunicações, provedores de aplicações de internet, plataformas digitais, marketplaces e redes sociais que ofertem, recomendem, monetizem ou distribuam conteúdo, anúncios ou comunicações que possam viabilizar golpes e fraudes contra pessoas idosas, na forma desta Lei.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Integrado de Prevenção e Resposta a Fraudes contra a Pessoa Idosa (SINPREFI), com a finalidade de:

I – promover coordenação técnica e protocolos padronizados de prevenção e resposta rápida;

II – viabilizar compartilhamento mínimo e proporcional de sinais de risco e indicadores de fraude entre participantes obrigados, com base em finalidade específica de prevenção a fraudes e proteção da pessoa idosa;

III – estabelecer fluxos operacionais para bloqueio preventivo, validação reforçada, contestação e recomposição patrimonial prioritária;

IV – subsidiar ações de educação digital, proteção do consumidor e atuação sancionatória e regulatória.

§ 1º O SINPREFI observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), especialmente os princípios de necessidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização, e deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger dados pessoais e reduzir riscos de incidentes.

§ 2º O regulamento definirá governança, padrões técnicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

interoperabilidade, prazos, trilhas de auditoria, segurança da informação e o rol mínimo de sinais de risco passíveis de compartilhamento, vedado o compartilhamento de conteúdo de comunicações privadas além do estritamente necessário e permitido em lei.

Art. 4º Fica instituído o “Alerta Prata Digital”, mecanismo padronizado e obrigatório de proteção reforçada, mediante cadastro voluntário da pessoa idosa, para ativação de camadas adicionais de segurança e resposta rápida, incluindo, no mínimo:

- I – validação reforçada em transações de alto risco;
- II – confirmação ativa e destacada em canal independente do canal de origem do contato suspeito;
- III – bloqueio preventivo imediato de transações de alto risco quando houver indício consistente de fraude, observado o art. 6º;
- IV – canal prioritário, humano e acessível para reporte e contestação, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, nos participantes obrigados;
- V – alertas de risco padronizados em linguagem simples e inclusiva, com foco em prevenção e redução de dano.

§ 1º A adesão ao Alerta Prata Digital será gratuita e não poderá resultar em restrição discriminatória de acesso a produtos e serviços financeiros e digitais, devendo eventuais travas ser proporcionais, justificáveis e revisáveis.

§ 2º O regulamento poderá prever adesão por representante legal, curador, procurador cadastrado ou pessoa indicada pela pessoa idosa, com salvaguardas antifraude e mecanismos de revogação.

Art. 5º Os participantes obrigados deverão implementar sistemas de detecção e prevenção de fraudes com foco em proteção da pessoa idosa, incluindo, no mínimo:

- I – monitoramento contínuo de transações e comunicações de risco, com identificação de padrões de fraude compatíveis com golpes recorrentes;
- II – mecanismos de autenticação e identificação de chamadas e mensagens, quando aplicável, e medidas contra adulteração de origem e engenharia social, em coordenação com a regulação setorial;
- III – procedimentos de bloqueio preventivo e de validação reforçada para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

transações de alto risco;

IV – política de resposta a incidentes, com prazos máximos, registro, rastreabilidade e preservação de evidências;

V – capacitação periódica de equipes e disponibilização de orientação clara ao consumidor, com acessibilidade.

Art. 6º Constatado indício consistente de fraude envolvendo pessoa idosa, os participantes obrigados deverão, imediatamente:

I – adotar bloqueio preventivo temporário de transações de alto risco ainda não liquidadas ou em curso, pelo prazo necessário à verificação, observado o regulamento e as regras específicas do arranjo de pagamento aplicável;

II – acionar fluxo de validação reforçada e, quando pertinente, alertar os participantes envolvidos no ecossistema da transação para prevenção de dispersão dos valores;

III – garantir canal prioritário e acessível para registro da contestação pela pessoa idosa, com número de protocolo e orientação sobre preservação de provas;

IV – preservar trilhas de auditoria e registros técnicos indispensáveis à apuração, nos termos do regulamento e da legislação aplicável.

§ 1º O bloqueio preventivo de que trata este artigo terá natureza cautelar, com duração mínima necessária e revisão tempestiva, vedadas retenções abusivas, devendo ser documentado e motivado em registro interno auditável.

§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão ser compatíveis com o Marco Civil da Internet e a legislação setorial, sem prejuízo das competências regulatórias do Banco Central do Brasil e da ANATEL.

Art. 7º Restituição prioritária e crédito provisório em 48 horas.

I – Nos casos em que a pessoa idosa reporte golpe ou fraude eletrônica e existam indícios consistentes de fraude, o participante obrigado responsável pela conta de origem ou pelo instrumento de pagamento deverá creditar provisoriamente à vítima, em até 48 (quarenta e oito) horas do registro formal da contestação, valor equivalente ao montante contestado, total ou parcial, conforme critérios objetivos definidos em regulamento.

II – O crédito provisório de que trata o inciso I poderá ser revertido, total





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

ou parcialmente, mediante decisão motivada, após conclusão da análise técnica, assegurado contraditório informacional ao consumidor e transparência quanto aos fundamentos, prazos e evidências mínimas.

III – Concluída a análise com confirmação de fraude e falha de segurança, prevenção ou resposta, o crédito converter-se-á em restituição definitiva, sem prejuízo de indenização por danos adicionais quando cabível.

§ 1º O regulamento definirá matriz de risco, critérios de indício consistente, hipóteses de exclusão por fraude do próprio requerente, limites proporcionais e mecanismos de prevenção a pedidos abusivos, preservando o direito da pessoa idosa à reparação integral quando configurado defeito na prestação do serviço.

§ 2º Para fins de integração, as regras deste artigo deverão ser harmonizadas com os mecanismos de devolução já existentes no ecossistema de pagamentos, especialmente no Pix, sem redução de direitos do consumidor.

Art. 8º Responsabilização objetiva por falhas de segurança.

I – Os participantes obrigados respondem objetivamente pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à pessoa idosa quando caracterizado defeito relativo à prestação do serviço, falha de segurança, ausência de barreiras mínimas, omissão na prevenção, atraso injustificado na resposta, ou não observância dos deveres desta Lei, sem prejuízo das excludentes legais.

II – Considera-se defeito do serviço, para os fins do inciso I, a não adoção de medidas razoáveis e proporcionais de prevenção e bloqueio de transações incompatíveis com o perfil, o contexto e os sinais de risco, conforme padrões técnicos e regulatórios do setor.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo será interpretada em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor e com a jurisprudência consolidada sobre fortuito interno e fraudes em operações bancárias.

§ 2º A plataforma digital que monetizar, impulsionar, hospedar ou recomendar conteúdo, anúncio ou perfil manifestamente voltado à aplicação de golpes, e deixar de agir com diligência após notificação qualificada, responderá nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das regras do Marco Civil da Internet e da proteção ao consumidor.

Art. 9º Fica criado o Cadastro Nacional de Tentativas de Fraude contra a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Pessoa Idosa (CNTF-Idoso), com a finalidade de registrar, de forma padronizada, indicadores de tentativas e ocorrências de fraude, preservada a proteção de dados pessoais, para:

- I – prevenção e inteligência antifraude;
- II – rastreabilidade de padrões e modulações de risco;
- III – produção de estatísticas públicas agregadas e anonimizadas;
- IV – apoio a investigações e ações de fiscalização, nos limites legais.

§ 1º O CNTF-Idoso deverá registrar informações mínimas e proporcionais, com preferências por dados pseudonimizados, e vedará divulgação de dados pessoais identificáveis ao público.

§ 2º O regulamento definirá a autoridade gestora, os protocolos de alimentação, as rotinas de auditoria e os níveis de acesso, observadas as competências de Banco Central do Brasil, ANATEL, SENACON e ANPD, no que couber.

Art. 10. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo, renumerando-se os demais, quando cabível:

“CAPÍTULO __

DA PROTEÇÃO DIGITAL E PATRIMONIAL DA PESSOA IDOSA

Art. __. É assegurada à pessoa idosa proteção integral contra violência patrimonial e financeira praticada por meios digitais, eletrônicos ou telemáticos, cabendo ao Poder Público e aos fornecedores de serviços adotar medidas efetivas de prevenção, segurança, informação clara e resposta rápida, na forma da lei. (NR)

Art. __. Os fornecedores de serviços financeiros e digitais deverão garantir atendimento humano, acessível e prioritário à pessoa idosa vítima de golpes ou fraudes eletrônicas, com orientação padronizada e mecanismos de contestação simplificados. (NR)

Art. __. A União fomentará ações permanentes de educação digital da pessoa idosa, com foco em prevenção de golpes, segurança de senhas, identificação de contatos falsos e canais de denúncia. (NR)”

Art. 11. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

“Art. __. Os provedores de aplicações de internet que monetizem, impulsionem, recomendem ou intermediem anúncios, perfis, mensagens em massa ou conteúdos com potencial de fraude deverão manter programa de integridade antifraude, com canal prioritário para denúncias envolvendo pessoa idosa, análise tempestiva e adoção de medidas proporcionais para mitigar dano, observadas as garantias legais e a proteção de dados pessoais. (NR)”

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo, no mínimo:

- I – governança do SINPReFI e do CNTF-Idoso;
- II – padrões técnicos mínimos, prazos e fluxos operacionais;
- III – critérios de transação de alto risco, indício consistente e validação reforçada;
- IV – salvaguardas de proteção de dados, auditoria e transparência;
- V – parâmetros do crédito provisório e do procedimento de reversão motivada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Lei Nacional de Proteção Digital da Pessoa Idosa contra golpes e fraudes eletrônicas, com o objetivo de enfrentar um dos fenômenos criminais e sociais mais danosos da atualidade: a combinação de engenharia social, spoofing, anúncios fraudulentos e transações instantâneas para subtração patrimonial, com impacto desproporcional sobre pessoas idosas. A proposição é constitucionalmente adequada por concretizar direitos fundamentais e sociais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção do consumidor, a tutela do idoso com prioridade absoluta e a segurança nas relações de consumo e prestação de serviços, em harmonia com o dever





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

estatal e comunitário de proteção previsto no Estatuto da Pessoa Idosa.

Dados oficiais demonstram a magnitude do problema. Pesquisa divulgada pelo Banco Central registrou que 26% dos brasileiros foram vítimas de golpes ou fraudes nos dois anos anteriores ao levantamento, evidenciando a escala do risco no ambiente digital e financeiro. Em paralelo, indicadores setoriais apontam aumento de golpes e tentativas no país, reforçando a necessidade de elevar padrões de prevenção e resposta nas cadeias que viabilizam a fraude, do contato inicial à liquidação do pagamento. O próprio Estado brasileiro reconhece a violência patrimonial e financeira como uma das formas recorrentes de violação de direitos da pessoa idosa, com impacto em denúncias e encaminhamentos na rede de proteção.

A proposta parte de premissa técnica: fraudes modernas são transversais e exploram falhas de coordenação entre bancos, telecomunicações e plataformas digitais. O golpe frequentemente se inicia por ligação com identificação adulterada (spoofing), mensagens e anúncios, e conclui-se com transação instantânea. Por isso, o projeto cria um Sistema Nacional Integrado (SINPreFI) e institui o Alerta Prata Digital, instrumento de proteção reforçada por adesão voluntária, para ativar validação adicional, bloqueios preventivos de transações de alto risco e canal humano prioritário. A iniciativa é coerente com medidas regulatórias recentes voltadas ao combate ao spoofing e à autenticação de chamadas, fortalecendo a proteção do elo mais vulnerável: o destinatário da comunicação fraudulenta.

No eixo financeiro, a proposição harmoniza-se com mecanismos já existentes de devolução e bloqueio em casos de fraude, como o Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Pix, e busca elevar o padrão de proteção para a pessoa idosa com resposta mais imediata e previsível. Para isso, prevê restituição prioritária por meio de crédito provisório em até 48 horas, com possibilidade de reversão motivada após análise técnica, preservando garantias e evitando tanto a impunidade quanto a perpetuação do dano patrimonial, especialmente quando a vítima depende do valor subtraído para despesas essenciais. O desenho adotado não cria prisão civil nem sanção automática, mas estabelece procedimento claro, auditável e compatível com o devido processo e com a regulação setorial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

No eixo da responsabilização, o projeto reforça a aplicação do regime consumerista e da jurisprudência consolidada sobre responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço em fraudes bancárias e golpes viabilizados por insuficiência de barreiras de segurança, especialmente quando operações destoam do perfil do cliente ou quando não há medidas efetivas de prevenção e contenção. Trata-se de proteção coerente com o Código de Defesa do Consumidor e com o entendimento reiterado de que fraudes relacionadas à própria atividade e ao risco do negócio configuram fortuito interno, exigindo postura diligente e preventiva.

O projeto também enfrenta a etapa digital do golpe, ao impor dever de integridade antifraude e resposta rápida a provedores de aplicações que monetizam, impulsionam ou recomendam conteúdos e anúncios, sem afastar as salvaguardas do Marco Civil da Internet, e em plena observância à LGPD quanto à finalidade, necessidade, segurança e prevenção. Por fim, cria o Cadastro Nacional de Tentativas de Fraude contra a Pessoa Idosa com dados mínimos, preferencialmente pseudonimizados, para permitir estatísticas públicas agregadas, inteligência antifraude e ações coordenadas, sem exposição indevida de informações pessoais.

Diante desse contexto, a proposição consolida uma resposta normativa moderna, integrada e constitucionalmente segura, capaz de reduzir fraudes, acelerar a recomposição patrimonial da vítima idosa, elevar padrões mínimos de segurança e reforçar a responsabilização quando houver defeito do serviço, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
UNIAO -RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14agosto-2018-787077-normapl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23abril-2014-778630-normapl.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1outubro-2003-497511-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO